

PROCESSO - A. I. Nº 294888.0006/18-0
RECORRENTE - FRANCO E ALMEIDA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0152-03/19
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS(COSTA DO CACAU)
PUBLICAÇÃO - INTERNET 16/03/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0008-11/21-VD

EMENTA: ICMS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO. A falta de fornecimento de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou sua entrega sem as informações exigidas na legislação, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa no valor de R\$1.380,00, cumulativamente, multa de 1% do valor das saídas ou das entradas, o que for maior. Mantida a exigência fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal nº 0152-03/19, que por unanimidade, julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/10/2018, interposto nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF, que exige o valor histórico de R\$54.015,35 tendo em vista a infração abaixo:

INFRAÇÃO 01 – Deixou de fornecer arquivo(s) magnético(s), exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Conforme relação das notas fiscais de Saídas e CD contendo arquivos de EFD, em anexo.

O autuado apresentou impugnação (fls. 52 a 57), informação fiscal prestada pelo autuante (fl. 64), a instrução fiscal foi concluída e os autos remetidos à apreciação da 3ª JJF que após análise julgou Procedente (Fls. 68 a 73) nos seguintes termos:

VOTO

Preliminarmente, o defendant afirmou que o lançamento fiscal é ato administrativo que, por decorrência da sua natureza jurídica, deve, necessariamente, conter motivo, forma prescrita em lei, finalidade pública, sujeito competente e objeto.

Alegou que o presente Auto de Infração padece de insanável vício de nulidade, na medida em que não fornece adequadamente os indispensáveis pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram sua lavratura, acarretando ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Observo que, em relação ao lançamento, a autoridade administrativa que constituir o crédito tributário pelo lançamento deve identificar o sujeito passivo e propor a aplicação de penalidade cabível (art. 142 do CTN), e de acordo com o art. 39, inciso I do RPAF/BA, o Auto de Infração conterá a identificação, o endereço e a qualificação do autuado.

No caso em exame, o autuado está devidamente identificado à fl. 01 do PAF, constando a sua inscrição estadual, CNPJ, e endereço, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua qualificação.

Vale salientar, que o Sistema de Fiscalização adotado pela SEFAZ/BA compreende normas de planejamento, execução, avaliação e controle de tributos estaduais. São executados roteiros de fiscalização, que são instrumentos pelos quais se definem todas as etapas dos serviços a serem executados pelos prepostos fiscais. Neste caso, pode ser efetuada verificação de livros, documentos, papéis e mercadorias.

Esses roteiros de fiscalização estabelecem metodologia e técnica de atuação fiscal, de modo que o desenvolvimento dos trabalhos fiscais esteja em conformidade com a legislação tributária, podendo a auditoria de fiscal ser realizada através de contagem física, análise documental ou digital, inclusive por meio de arquivos